# SENTENÇA

| | |
|---|---|
| **PROCESSO:** | **00015263.989.25-3** |
| **CONTRATANTE:** | • Diretoria de Infraestrutura e Serviços Escolares - Secretaria da Educação (CNPJ 46.384.111/0010-30) |
| **CONTRATADA:** | • Naturaly Distribuidora de Alimentos - Eireli (CNPJ 18.540.483/0001-82)<br>○ Advogada: Marcia Cristina Gomes Pereira, OAB/SP nº 126.935 |
| **INTERESSADOS:** | • Nayla Verissimo Neves (CPF ***.309.298-**)<br>• Silvia Palmira Dias dos Santos (CPF ***.460.598-**) |
| **ASSUNTO:** | Registro de preços para contratações futuras de empresa para aquisição de Hortifrutis, compreendendo: frutas, legumes, verduras, tubérculos e temperos in natura. |
| **EXERCÍCIO:** | 2025 |
| **INSTRUÇÃO POR:** | 7ª Diretoria de Fiscalização |
| **PROCESSO:** | **00015707.989.25-7** |
| **CONTRATANTE:** | • Diretoria de Infraestrutura e Serviços Escolares - Secretaria da Educação (CNPJ 46.384.111/0010-30) |
| **CONTRATADA:** | • Naturaly Distribuidora de Alimentos - Eireli (CNPJ 18.540.483/0001-82)<br>○ Advogada: Marcia Cristina Gomes Pereira, OAB/SP nº 126.935 |
| **INTERESSADOS:** | • Nayla Verissimo Neves (CPF ***.309.298-**)<br>• Silvia Palmira Dias dos Santos (CPF ***.460.598-**) |
| **ASSUNTO:** | Edital nº 90054/CISE/2024<br>Processo Licitatório SEI nº: 015.00655344/2024-68<br>Processo de Compra SEI nº: 015.00232192/2025-18<br>Contrato: 099/DAESC/2025 assinado em 26/03/2025 |
| **EXERCÍCIO:** | 2025 |
| **INSTRUÇÃO POR:** | 7ª Diretoria de Fiscalização |

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OBB0-KA3K-7C38-BK3F

**RELATÓRIO**

Em exame a **Licitação**, na modalidade **Pregão Eletrônico nº 90054/CISE/2024**, e o **Contrato nº 099/DAESC/2025**, celebrado em 26/03/2025, entre a Diretoria de Infraestrutura e Serviços Escolares - Secretaria da Educação e a empresa Naturaly Distribuidora de Alimentos Eireli, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis (hortifrútis).

Integra, ainda, a presente análise, o **Acompanhamento da Execução Contratual**, tratado no processo TC-015707.989.25.

No exame da **licitação** e do **contrato** (TC-015263.989.25), a Auditoria consignou que a vigência da Ata de Registro de Preços nº 26/CISE/2025 estava prevista até 20/03/2026, ao passo que o Contrato Administrativo nº 099/DAESC/2025 vigorou de 26/03/2025 a 25/07/2025. Apontou, ademais, impropriedades que, em seu entendimento, comprometeriam a regularidade do certame e do ajuste, notadamente: (i) a exigência de registro no CREA e de responsável técnico engenheiro agrônomo com ART, em desacordo com a jurisprudência desta Corte; (ii) a fixação de percentual mínimo de patrimônio líquido sem adequada justificativa técnica; (iii) a aglutinação do objeto em lotes de grande abrangência, com potencial restrição à competitividade, em afronta ao artigo 40, § 2º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021; e (iv) a ausência de cláusula contratual voltada ao atendimento do disposto na Lei nº 11.947/2009, no que se refere ao incentivo à aquisição de produtos da agricultura familiar.

No tocante ao **Acompanhamento da Execução Contratual**, a Fiscalização identificou falhas relacionadas à transparência ativa, consistentes na ausência de divulgação, em sítio eletrônico da Origem, de informações relativas à licitação, ao contrato e às despesas correspondentes, em desacordo com o artigo 8º, § 1º, incisos III e IV, da Lei nº 12.527/2011.

Regularmente notificada, a Origem defendeu a regularidade do certame e do contrato. Sustentou, quanto à exigência de registro no CREA e de responsável técnico agrônomo, que tal previsão encontra respaldo em precedentes deste Tribunal, sendo medida adequada à garantia da qualidade, conservação e distribuição de alimentos perecíveis. No que se refere ao patrimônio líquido mínimo, alegou tratar-se de faculdade legal prevista na Lei nº 14.133/2021, devidamente

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OBB0-KA3K-7C38-BK3F

justificada pelos riscos inerentes à contratação e pela necessidade de assegurar a capacidade econômico-financeira das licitantes. Em relação à divisão do objeto em lotes, argumentou que o modelo adotado decorre de critérios logísticos e operacionais consolidados, sem prejuízo à competitividade, evidenciada pela ampla participação de interessados. Por fim, esclareceu que o atendimento à Lei nº 11.947/2009 ocorre por meio de procedimentos próprios de chamada pública, autônomos em relação ao certame em exame.

Quanto às falhas de transparência, afirmou que as informações relativas ao contrato e às despesas se encontram devidamente disponibilizadas em portais oficiais do Governo do Estado, acessíveis mediante filtros de consulta, atendendo, assim, às exigências da Lei de Acesso à Informação.

A contratada, por sua vez, também apresentou defesa, reiterando a regularidade do certame e do ajuste, destacando a observância dos princípios da legalidade, competitividade e vantajosidade, bem como a expressiva participação de licitantes e a compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado. Alegou, ainda, que os apontamentos já teriam sido afastados em sede de representação apreciada pelo Tribunal Pleno.

A Procuradoria da Fazenda do Estado manifestou-se pela regularidade da matéria, entendendo que as justificativas apresentadas são suficientes para afastar os apontamentos da Fiscalização. Considerou legítimas as exigências técnicas e econômico-financeiras, adequada a divisão em lotes e regular o atendimento à legislação referente à agricultura familiar. Quanto à execução contratual, reputou as falhas de transparência como formais e de baixa gravidade, destacando a posterior comprovação da disponibilização das informações em portais oficiais, opinando, assim, pela regularidade, sem prejuízo de recomendações.

Encaminhados os autos ao douto Ministério Público de Contas, retornaram sem manifestação, uma vez que não foram selecionados para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OBB0-KA3K-7C38-BK3F

**DECISÃO**

Tratam os autos da Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 90054/CISE/2024, do Contrato nº 099/DAESC/2025, celebrado entre a Diretoria de Infraestrutura e Serviços Escolares - Secretaria da Educação e a empresa Naturaly Distribuidora de Alimentos – Eireli, bem como do Acompanhamento da Execução Contratual.

Do exame do conjunto probatório, verifica-se que as impropriedades apontadas pela Fiscalização foram satisfatoriamente esclarecidas pela Origem e pela contratada, não se revestindo de gravidade suficiente para comprometer a regularidade do certame ou do ajuste celebrado.

No que tange às exigências editalícias impugnadas, embora se recomende cautela na fixação de requisitos técnicos e econômico-financeiros, não restou demonstrado, no caso concreto, prejuízo à competitividade ou restrição indevida à participação de interessados, circunstância corroborada pela efetiva concorrência verificada no certame.

Quanto à ausência de previsão contratual expressa relativa à aquisição de produtos da agricultura familiar, verifica-se que o atendimento à Lei nº 11.947/2009 se materializa por meio de procedimentos específicos, não havendo, portanto, irregularidade apta a macular o ajuste.

No tocante às falhas de transparência, observa-se que, embora inicialmente constatadas, foram posteriormente sanadas, configurando impropriedade de natureza formal, insuficiente para comprometer a execução contratual.

Diante desse cenário, acolho o entendimento da douta Procuradoria da Fazenda do Estado.

Posto isso, **JULGO REGULARES** a Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 90054/CISE/2024, e o Contrato nº 099/DAESC/2025, e **TOMO CONHECIMENTO** do Acompanhamento da Execução Contratual.

Sem prejuízo, **RECOMENDO** à Origem que aperfeiçoe os mecanismos de transparência ativa, assegurando a divulgação clara, completa e em local de fácil acesso das informações relativas às licitações, contratos e respectivas despesas, em conformidade com o artigo 8º, § 1º, incisos III e IV, da Lei nº 12.527/2011, bem como que fortaleça os controles internos e os fluxos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OBB0-KA3K-7C38-BK3F

administrativos, de modo a garantir a atualização tempestiva e a integridade dos dados disponibilizados ao público.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

**Publique-se por extrato**.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar. Após, ao Arquivo.

Gab.VAP, 05 de maio de 2026.

**Valdenir Antonio Polizeli**
**Conselheiro Substituto - Auditor**
*(assinado digitalmente)*

*Gf*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OBB0-KA3K-7C38-BK3F